



Estado de  
Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Nova Xavantina



Gabinete do Prefeito

## LEI N.º 706 DE 05 DE MAIO DE 1.997

"Dispõe sobre o Regime Tributário de Microempresa".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

### CAPÍTULO - I

#### DA ISENÇÃO E DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA

**ART. 1º:-** Ficam isentas da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (Alvará), de taxa de contribuição de melhoria, da taxa de licença de publicidade, da taxa de expediente, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as Microempresas.

**ART. 2º:-** Para efeitos desta Lei, considera-se microempresa o contribuinte que preencher, cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Estar abrangido pela Lei Federal nº 7.256, de 27 de novembro de 1.984 - (Estatuto da Microempresa);

II - Não constar das vedações do Artigo 3º;

III - Auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), observando o disposto no parágrafo 1º;

IV - Manter regular sua inscrição como microempresa no Cadastro de Contribuintes de ISSQN deste município;

**# PRIMEIRO:-** Para os fins do Inciso III;

1 - considerar-se-á o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

2 - a receita bruta do ano será o resultado da soma das receitas brutas mensais;



# Prefeitura Municipal de Nova Xavantina



## Gabinete do Prefeito

**3 - caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano, a receita bruta será calculada à razão de um duodécimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por mês ou fração.**

**# SEGUNDO:- Para fins do Inciso IV, considerar-se-á regularmente inscrito como microempresa no Cadastro de Contribuintes do ISSQN o contribuinte:**

**1 - cuja declaração for aceita pelo Fisco nos termos do Artigo 5º;**

**2 - que mantiver conformidade com os incisos I e II deste artigo e não apresentar excesso de receita bruta definida no Inciso III, por 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) alternados;**

**3 - que não efetuar aquisições nem realizar saídas de mercadorias ou prestações de serviços desacompanhados de documentos fiscais.**

## CAPITULO II

### DAS VEDAÇÕES

**ART. 3º:- Não se inclui no regime desta Lei a empresa:**

**I - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa;**

**II - cujo titular já esteja estabelecido como microempresa no mesmo município, em igual ramo ou atividade;**

**III - que possua mais de um estabelecimento;**

**IV - que explore o ramo de:**

- 1 - abatedouro de gado, e**
- 2 - boate, "drive-in" e motel.**

## CAPITULO III

### DO ENQUADRAMENTO





# Prefeitura Municipal de Nova Xavantina



## Gabinete do Prefeito

**ART. 4º:-** O enquadramento no regime fiscal da microempresa será efetuado na forma disposta em regulamento, mediante declaração do contribuinte contendo, no mínimo:

**I** - nome e identificação de pessoa física, firma individual ou pessoa jurídica e seus sócios;

**II** - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC-SRF), número da inscrição estadual e municipal, se for o caso.

**III** - declaração de que preenche os requisitos mencionados nos incisos I e II; de que preencherá o requisito previsto no inciso III; e de que está ciente do disposto no Inciso IV, todos do artigo 2º.

**# PRIMEIRO:-** O enquadramento condiciona-se à aceitação, pelo fisco, dos elementos contidos na declaração, inclusive quanto aos valores econômico-fiscais indiciários da capacidade econômica do contribuinte.

**# SEGUNDO:-** Os contribuintes que, a critério do Fisco, não preencherem as condições previstas serão notificados da impossibilidade de aderirem ao regime no prazo de 30 (trinta) dias da entrega da declaração.

**# TERCEIRO:-** Os indeferimentos notificados depois desse prazo produzirão efeitos a partir da data de notificação.

**# QUARTO:-** Será admitida a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, uma vez que, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação do despacho de indeferimento.

**ART. 5º:-** O Poder Executivo disporá sobre:

**I** - a periodicidade para renovação da declaração referida no artigo anterior;

**II.** - o desenquadramento de ofício do contribuinte do regime fiscal nos casos em que:

**1** - à vista de elementos econômico-fiscais colhidos pelo Fisco ficar evidenciada a incompatibilidade desses elementos com a aferição da receita bruta da microempresa; e

**2** - ficar evidenciada a prática de infrações fiscais;





*Gabinete do Prefeito*

**III** - O enquadramento do, feirante, ambulante, artesão ou, ainda, qualquer outra pessoa física que exerce atividade de maneira precária e rudimentar, cujo registro especial como microempresa não esteja disciplinado nos termos da Lei Federal nº 7.256 de 27 de novembro de 1.984.

**# ÚNICO**:- O disposto no Inciso III deste artigo não se aplica aos contribuintes que exerçam atividades em caráter eventual ou provisório, sujeitos à legislação normal do ISSQN.

## CAPÍTULO IV

### DA SUSPENSÃO DE ISENÇÃO E DA PERDA DE QUALIDADE DE MICROEMPRESA

**ART. 6º**:- A microempresa que, durante o ano de fruição de isenção, obtiver receita bruta superior a R\$ 6.000, 00 (seis mil reais), terá suspensa a isenção fiscal a partir do momento em que ocorrer o excesso, passando a recolher os impostos e taxas.

**ART. 7º**:- O contribuinte que deixar de preencher qualquer dos requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 2º ou que obtiver receita bruta superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) alternados, perderá a qualidade de microempresa, a partir do evento ou situação e deverá passar a recolher, a partir desse momento, os impostos e taxas.

**ART. 8º**:- Em qualquer das hipóteses tratadas neste capítulo, o contribuinte deverá efetuar comunicação do fato ao Fisco no prazo de 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO

### DAS PENALIDADES

**ART. 9º**:- O contribuinte que permanecer usufruindo os benefícios do regime fiscal de microempresa, sem observância dos requisitos exigidos por esta Lei, estará sujeito:

I - ao enquadramento de ofício de sua inscrição no regime;

II - ao pagamento de todos os tributos, contribuições, taxas e emolumentos devidos, com incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - (SELIC), contados desde a data em que deveriam ter sido pagos até a data do seu efeito pagamento.



# Prefeitura Municipal de Nova Xavantina



## Gabinete do Prefeito

**III - às multas previstas na Lei nº 440 de 11 de setembro de 1.991.**

**# ÚNICO:-** O titular ou sócio da microempresa responderá solidariamente e ilimitadamente pela consequências da aplicação deste Artigo.

**ART. 10º:-** Para efeitos do artigo anterior equipara-se à declaração falsa o descumprimento da obrigação estabelecida no Art. 8º.

**ART. 11:-** As microempresas serão asseguradas condições especialmente favorecidas, no que couber, nas operações que realizarem com entidades oficiais de financiamento.

**ART. 12:-** Aplicam-se, no que couber, à microempresa, as Leis municipais referentes ao ISSQN.

**ART. 13:-** O regulamento disporá sobre as obrigações acessórias que devem ser cumpridas pela microempresa.

**ART. 14:-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros  
Gabinete do Prefeito Municipal  
Nova Xavantina, 05 de maio de 1.997

*Juanader*  
**JOSÉ FREDERICO FERNANDES**  
Prefeito Municipal